



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT (RELATOR CONVOCADO): Ação Ordinária ajuizada por João Bezerra da Silva e outros, contra a União Federal e UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, **no fito de obter indenização por danos materiais**, decorrentes da mora do Executivo Federal em proceder ao reajuste geral anual dos servidores públicos, conforme preconizado no art. 37, X, da Constituição Federal (redação da EC nº 19, de 4 de junho de 1998).

Sustentam os Autores, em suma, que: a) teriam direito líquido e certo à revisão geral anual de suas remunerações, nos termos do inciso X, do art. 37, da CF/88; b) o STF, no julgamento da ADIN nº 2.061-DF, já teria reconhecido e declarado a mora do Poder Executivo em desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão da remuneração dos servidores, mora esta configurada desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses do advento da emenda; c) estaria configurada a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos e danos causados aos Demandantes, em face da referida omissão, sendo devida a respectiva “indenização integral e justa”, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

A União apresentou contestação aduzindo que não se pode, em hipótese alguma, pretender ressarcimento pela não edição de diploma normativo. Diz, ainda, que os Autores não possuem direito adquirido ao reajuste pleiteado, uma vez que não se reconhece direito e pretensão a obter ressarcimento por danos decorrentes de ausência de lei, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, com a condenação dos Autores nos ônus da sucumbência.

A UFRN, por sua vez, ofereceu defesa, na qual, preliminarmente, argüiu ausência de legitimidade passiva, sob a alegativa de que não dispõe, por si só, de meios para suprir a inércia legislativa; impossibilidade jurídica, visto serem carecedores do direito de ação e de qualquer tentativa no sentido de ver reconhecido os pedidos expendidos. Disse, ainda, que o pedido seria juridicamente impossível.

No mérito, argumentou não existir obrigatoriedade da revisão geral de vencimentos, bem como a exigência de lei específica para que os Requerentes tenham direito ao benefício pleiteado, como também, ausência de direito ao pedido de indenização, por não haver texto legal a impor prazo para a propositura de lei específica de revisão. Argüiu, também, que os servidores foram contemplados com reajustes tanto em junho de 2001, quanto em janeiro



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)**

de 2002. Invocou o princípio da separação dos poderes e , por fim, alegou não existir direito à indenização pretendida. Por fim, requer a total improcedência da ação, com a conseqüente condenação dos Autores nos ônus da sucumbência.

Não houve réplica.

Foi prolatada sentença, se rejeitou todas as preliminares e o pedido autoral foi julgado improcedente, com respaldo no entendimento de que não se pode aplicar qualquer índice de correção, conforme escolha pessoal dos servidores, e que nem pode o Judiciário fixar os índices de recomposição salarial dos servidores públicos, a título de indenização.

Os Autores apelaram, pugnando pela reforma da sentença, reprisando os termos da inicial. Contra-razões às fls. 185/193. **É o relatório. Dispensada a revisão.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT (RELATOR CONVOCADO): Anoto, por primeiro, que a UFRN carece de legitimidade passiva para a causa. Senão, vejamos.

A presente ação foi intentada na busca de indenização por danos materiais decorrentes da mora, já declarada pelo STF, de o Executivo Federal proceder ao reajuste geral anual dos servidores públicos, conforme preconizado no art. 37, X, da Constituição Federal (redação da EC nº 19, de 4 de junho de 1998).

Revela-se, então, não haver como se imputar a UFRN qualquer responsabilidade relativa à omissão alegada, eis que não lhe caberia impulsionar o procedimento necessário ao reajustamento dos servidores, que é da competência do Executivo Federal, o que denota a legitimidade da União para integrar a lide.

Destaque-se, ainda, que a eventual procedência do pedido não implicará obrigação de fazer (reajuste de vencimentos), mas, unicamente, obrigação de pagar, esta a cargo do ente obrigado, por seu dirigente maior, a deflagrar o procedimento legislativo já referido.

Destarte, só a União é que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Em face disto, **determino, de ofício, a exclusão da UFRN da lide.**

Passo, pois, ao exame do mérito.

Para melhor compreensão da demanda, convém reproduzir o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)**

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;¹ (Grifo acrescido)

A iniciativa privativa de lei, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, no âmbito da Administração Federal, encontra-se disciplinada no artigo 61, § 1º, inciso II, 'a', da mesma Carta Magna. Tal dispositivo não sofreu qualquer alteração em seus termos, a seguir transcritos, *in verbis*:

“§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.
(Grifei.)

Através da leitura combinada de ambos os preceitos constitucionais, infere-se que caberia ao Chefe do Poder Executivo proceder à iniciativa de lei para assegurar a revisão geral anual dos servidores públicos federais.

Nada obstante, em que pese a determinação inserta no artigo 37, X, da Constituição Federal, a providência ali determinada somente foi atendida vários anos depois, quando deveria tê-lo sido desde 1999, e em cada ano subsequente.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2061-7/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 25.4.2001, DJ 29.6.2001, p.33), reconheceu a mora do Poder Executivo na adoção das medidas pertinentes à sua competência constitucional. Nada obstante, naquele mesmo provimento, não restou estipulado qualquer prazo para tal mister².

Confira-se, a propósito, os termos em que vazada a ementa do citado *decisum*:

¹ Na redação anterior à Emenda Constitucional, o inciso X prescrevia que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”. A determinação da periodicidade, portanto, somente passou a existir após o advento da citada Emenda Constitucional nº 19.

² Não é despidendo ressaltar que, após tal decisão do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Lei nº 10.331, de 18.12.2001, com o escopo de regulamentar o artigo 37, X, da Constituição Federal. Referido diploma normativo concedeu reajuste de 3,5% aos servidores públicos federais a partir de janeiro de 2002.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, ‘in fine’, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação”.

A posição adotada pelo Excelso Pretório reverenciou a independência funcional de cada um dos poderes instituídos, de modo que considerou incabível a interferência, ainda que pelo Poder Judiciário (como guardião das normas constitucionais), na competência instituída constitucionalmente para o Poder Executivo.

Cumprе ressaltar, outrossim, que tal entendimento já havia sido consagrado no enunciado da súmula de jurisprudência nº 339 do próprio Supremo Tribunal Federal, cujo teor a seguir se reproduz:

“Súmula nº 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Assim, determinar a implantação dos reajustes não concedidos na época oportuna – implicaria transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, função esta que, à evidência³, não lhe compete.

Todavia, em se cuidando de pleito indenizatório, penso deva ser adotado, como motivação deste *decisum*, o brilhante entendimento declinado pelo MM Juiz George Marmelstein Lima, quando Juiz Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, cujas razões de decidir merecem ser aqui reproduzidas, por representarem a melhor solução dada à matéria:

“2. Fundamento

³ E à luz dos precedentes suscitados.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN (2003.84.00.011413-6)

2.1. Mérito

(...)

2.1.6. O Direito à Indenização

Por outro lado, o Judiciário - que é o guardião da Constituição - não pode ficar passivo diante da manifesta inércia do Poder Executivo, já declarada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

O que fazer, então, para dar eficácia e efetividade à norma contida no inc. X, art. 37, da CF/88?

A resposta é a reparação pelos danos causados pela omissão legislativa.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, após discorrer acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, esclarece que

'declarada, porém, a inconstitucionalidade e dada ciência ao Poder Legislativo, fixa-se judicialmente a ocorrência da omissão, com efeitos retroativos 'ex tunc' e 'erga omnes', permitindo-se sua responsabilização por perdas e danos, na qualidade de pessoa de direito público da União Federal, se da omissão ocorrer qualquer prejuízo' (Direito Constitucional. 5a ed. Atlas, São Paulo, 1999, p. 568).

Também é o que defende a professora Flávia Piovesan ao afirmar categoricamente que 'a demarcação de prazo [na ação direta de inconstitucionalidade por omissão] implica na possibilidade de responsabilizar o órgão administrativo omissor, se, ultrapassado o prazo, ficar mantida a omissão' (Op. Cit. p. 103, esclarecemos). Prossegue a citada autora:

'nada obsta o ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra o Estado, quando do advento de uma inconstitucionalidade. A respeito, afirma Jorge Miranda: 'A inconstitucionalidade pode constituir em uma relação jurídica obrigacional entre o Estado e um particular que, por causa deste ato tenha seu direito ou interesse ofendido e sofra um prejuízo passível (mesmo se não patrimonial) da avaliação pecuniária. (...) Sob o prisma da ilicitude, a inconstitucionalidade será um pressuposto de responsabilidade civil do Estado. A par da responsabilidade por atos inconstitucionais, e mais ou por omissões inconstitucionais, máxime por omissões legislativas'.

Reitere-se: as inconstitucionalidades, incluídas as omissões legislativas, podem ser pressuposto de responsabilidade civil do Estado' (p. 105).

Luiz Alberto David Araújo é mais direto ainda:

'A declaração judicial da omissão legislativa implica no reconhecimento de dano a pessoa ou grupo de pessoas



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)**

prejudicadas. Estamos diante de uma obrigação descumprida por uma pessoa de direito público, no caso, o Poder Legislativo da União Federal e, por outro lado, de titulares de direitos feridos, que sofreram prejuízos pela omissão legislativa, reconhecida através da coisa julgada. (...) Quer entendendo o problema sobre o prisma individual, quer sob o meta-individual, duas regras ficam claras: há um reconhecimento de falta de cumprimento de dever (obrigação) do Poder Legislativo; há um princípio de responsabilização das pessoas de direito público. As duas devem ser entendidas dentro da ótica da inafastabilidade do Poder Judiciário, para apreciar lesão ou ameaça de lesão de direito (inciso XXXV do artigo quinto)' (A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Apud PIOVESAN, Flávia. Ob. Cit. p. 106).

Este entendimento - de que a omissão legislativa implica na obrigação estatal de indenizar os beneficiários da norma - também vem sendo aplicado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O Min. Sepúlveda Pertence, ao julgar o Mandado de Injunção 283-5 - DF, após lamentar que o direito positivo brasileiro não dê instrumentos mais eficazes para induzir à urgência no suprimento da omissão inconstitucional do Poder Legislativo, assinalou que a inércia frustra a eficácia da Constituição e pode eventualmente engajar a responsabilidade patrimonial do Estado.

Do mesmo modo, o Min. Celso de Mello, por sua vez, observou que 'da inércia injustificável da autoridade pública, na execução do encargo que lhe foi constitucionalmente imposto, poderão decorrer - uma vez positivada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do comportamento omissivo - conseqüências jurídico-administrativas compatíveis com o estado de mora constitucional em que terá incorrido o órgão estatal' (voto proferido no MI 107).

Mais incisivo ainda foi o voto do Min. Moreira Alves, no MI 283-5:

'não há dúvida da omissão constitucional do Congresso pela ocorrência da mora no regulamentar o texto constitucional em causa, e, para que o Estado não se beneficie de sua própria omissão, reconheço o direito do impetrante de, se o Congresso Nacional não fizer a regulamentação dentro do prazo fixado, de pleitear judicialmente a indenização do direito comum, na sua maior extensão possível, e, portanto, independentemente de restrições que a regulamentação do dispositivo constitucional em apreço, se feita, poderia determinar. É maneira indireta de compelir o Congresso, que por omissões não é passível de sanção direta, a cumprir o dever que a Constituição lhe impõe de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)

regulamentar os dispositivos que outorgam os direitos, as liberdades ou as prerrogativas que dão margem à utilização do mandado de injunção'.

O referido MI 283-5 recebeu a seguinte ementa:

'Mandado de injunção: mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito a reparação econômica contra a União, outorgado pelo art. 8º., par. 3º., ADCT: deferimento parcial, com estabelecimento de prazo para a purgação da mora e, caso subsista a lacuna, facultando o titular do direito obstado a obter, em juízo, contra a União, sentença líquida de indenização por perdas e danos. 1. O STF admite - não obstante a natureza mandamental do mandado de injunção (MI 107 - QO) - que, no pedido constitutivo ou condenatório, formulado pelo impetrante, mas, de atendimento impossível, se contém o pedido, de atendimento possível, de declaração de inconstitucionalidade da omissão normativa, com ciência ao órgão competente para que a supra (cf. Mandados de Injunção 168, 107 e 232). 2. A norma constitucional invocada (ADCT, art. 8º., par. 3º. - 'Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição' - vencido o prazo nela previsto, legitima o beneficiário da reparação mandada conceder a impetrar mandado de injunção, dada a existência, no caso, de um direito subjetivo constitucional de exercício obstado pela omissão legislativa denunciada. 3. Se o sujeito passivo do direito constitucional obstado e a entidade estatal a qual igualmente se deva imputar a mora legislativa que obsta ao seu exercício, é dado ao Judiciário, ao deferir a injunção, somar, aos seus efeitos mandamentais típicos, o provimento necessário a acautelar o interessado contra a eventualidade de não se ultimar o processo legislativo, no prazo razoável que fixar, de modo a facultar-lhe, quanto possível, a satisfação provisória do seu direito. 4. Premissas, de que resultam, na espécie, o deferimento do mandado de injunção para: a) declarar em mora o legislador com relação a ordem de legislar contida no art. 8º., par. 3º., ADCT, comunicando-o ao Congresso Nacional e a Presidência da República; b) assinar o prazo de 45 dias, mais 15 dias para a sanção presidencial, a fim de que se ultime o processo legislativo da lei reclamada; c) se ultrapassado o prazo acima, sem que esteja promulgada a lei, reconhecer ao



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)**

impetrante a faculdade de obter, contra a União, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação a reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem; d) declarar que, prolatada a condenação, a superveniência de lei não prejudicará a coisa julgada, que, entretanto, não impedirá o impetrante de obter os benefícios da lei posterior, nos pontos em que lhe for mais favorável'.

Inquestionável, portanto, que, diante da inércia legislativa, cabe ao Judiciário dar provimento jurisdicional visando indenizar os servidores públicos que estão sendo prejudicados financeiramente pela não-edição da lei específica de que trata o inc. X, do art. 37, da CF/88.

2.1.7. A Extensão da Reparação do Dano

A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão. (destaquei)"

Conforme salientado no início desta fundamentação, entretanto, cessou a omissão legislativa com o advento da Lei nº 10.331, de 2001, que fixou índice de reajuste para o exercício financeiro de 2002.

Todavia, para que se possa proceder ao cálculo do valor da indenização, é preciso fixar um índice que melhor reflita a atualização monetária.

Entendo que esse índice é o INPC. Não se me afigura despropositado fixá-lo como fator de correção, eis que eleito pelo Poder Legislativo, na vigência da redação original do art. 41 da Lei nº 8213/91, e pelo Poder executivo, na vigência da MP nº 1053/95 e reedições, nos casos de reajustes dos benefícios previdenciários, além de ter sido considerado constitucional pelo STF⁴, posto que revelador da inflação suportada pela classe média (ressalte-se que em sua composição pesam mais os valores da cesta básica, transportes e mensalidades escolares).

À guisa da conclusão, afigura-se-me necessário tecer algumas considerações a respeito dos juros de mora. Estes, computados a partir da citação, devem corresponder à taxa de 1%, 'ex vi' do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (frise-se que a citação foi efetuada em 20.02.2003, quando já vigente o novo Código Civil).

⁴ RE 376846/SC, julgado em 24/09/2003, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Velloso.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)

É este, inclusive, o entendimento constante do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Jornada esta ocorrida no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ).

Referido Enunciado de nº 20 segue adiante reproduzido:

“20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.

Penso seja oportuno trazer à baila, ainda a este respeito, a justificativa invocada, na mesma Jornada de Direito Civil, para a não-aplicação da taxa SELIC. Confira-se:

“A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

À vista das razões declinadas, dou provimento à Apelação, para condenar a União Federal a pagar, a título indenizatório, a diferença entre a remuneração (proventos/pensões) que os Autores receberam, de junho de 1999 a dezembro de 2001, inclusive a título de 13º salário e adicional de férias, e a que teriam recebido se, sobre ela, a partir do mês de junho/99 e até dezembro/01, tivesse sido aplicada, ano a ano, a correção pelo INPC.

Quanto aos juros de mora, contados a partir da citação e apenas sobre o principal da dívida, incidirão à taxa de 1% ao mês, ‘ex vi’ do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a União, no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)

APTE : JOÃO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTROS
APDO: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT - CONVOCADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE.

1. A UFRN não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ante a impossibilidade de se lhe imputar qualquer responsabilidade relativa à inércia legislativa, eis que não lhe caberia impulsionar o procedimento necessário ao reajustamento dos servidores, mas sim ao Executivo Federal, o que denota a legitimidade da União para integrar a lide. Ademais, a eventual procedência do pedido não implicaria obrigação de fazer (reajuste de vencimentos), mas, unicamente, obrigação de pagar. **Exclusão da UFRN determinada de ofício.**

2. 'Não há dúvida da omissão constitucional do Congresso pela ocorrência da mora no regulamentar o texto constitucional em causa, e, para que o Estado não se beneficie de sua própria omissão, reconheço o direito do impetrante de, se o Congresso Nacional não fizer a regulamentação dentro do prazo fixado, de pleitear judicialmente a indenização do direito comum, na sua maior extensão possível, e, portanto, independentemente de restrições que a regulamentação do dispositivo constitucional em apreço, se feita, poderia determinar. É maneira indireta de compelir o Congresso, que por omissões não é passível de sanção direta, a cumprir o dever que a Constituição lhe impõe de regulamentar os dispositivos que outorgam os direitos, as liberdades ou as prerrogativas que dão margem à utilização do mandado de injunção'. (STF. MI 283-5. Relator Min. Moreira Alves)

3. Inquestionável que, diante da inércia legislativa, cabe ao Judiciário outorgar provimento jurisdicional destinado a indenizar os servidores públicos que foram prejudicados financeiramente pela não-edição da lei específica de que trata o inc. X, do art. 37, da CF/88.

4. A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão.

5. A indenização deve corresponder às diferenças entre a remuneração (proventos/pensões) que a Autora recebeu, de junho de 1999 a dezembro de 2001, inclusive a título de 13º salário e adicional de férias, e a que teria recebido se, sobre ela, a partir do mês de junho/99 e até dezembro/01, tivesse sido



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 361198-RN
(2003.84.00.011413-6)**

aplicada, ano a ano, a correção pelo INPC, descontados os aumentos porventura concedidos.

6. Juros de mora contados a partir da citação e apenas sobre o principal da dívida, à taxa de 1%, 'ex vi' do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em mil reais, (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Apelação provida. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, de ofício, excluir a UFRN da lide e dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de julho de 2006 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Manoel Erhardt
Relator Convocado**